

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/7/2018, Seção 1, Pág. 31.
Portaria SERES nº 514, publicada no D.O.U. de 24/7/2018, Seção 1, Pág. 166.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda. – EPP.		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 825, de 16 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 200810639		
PARECER CNE/CES Nº: 155/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 825, de 16 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2016, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior – SERES indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET.

A Faculdade de Tecnologia de Teresina está localizada na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, município de Teresina, estado do Piauí.

A IES é mantida pelo Centro de Educação Tecnologia de Teresina – CET– Francisco Alves de Araujo Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede na Avenida João XXIII, nº 4500, São Cristovão, município de Teresina, estado do Piauí, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.565.348/0001-51.

Teresina é um município brasileiro, capital do estado do Piauí, região Nordeste do país.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Biomedicina	2016	0,61	1	-	-	-
Enfermagem	2016	0,98	2	-	-	-
Tecnologia em Design Gráfico	2015	1,50	2	2,77	-	Curso não reconhecido até 31/12/2015
Tecnologia em Redes de Computadores	2014	1,21	2	2,04	1,84	2

Fonte: Inep/MEC – extraído em 22/09/2017

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade de Tecnologia de Teresina de Tecnologia de Teresina, no período de 2014 a 2016, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2016	1,77	2
2015	2,14	3
2014	2,07	3

Fonte: Inep/MEC – extraído em 27/11/2017

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização EaD do curso de Pedagogia (licenciatura), cuja visita ocorreu no período 7 a 10/4/2010. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 62.084.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	4
Dimensão 3: Instalações Físicas	4
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 62.084

d) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Em que pese os conceitos atribuídos às dimensões na avaliação in loco, é importante destacar os seguintes aspectos:

1. *há sobrecarga de funções e tarefas atribuídas aos professores, pois, além de serem indicados também como tutores, 4 (quatro) dos 6 (seis) profissionais foram apontados como docentes e tutores em 3 (três) cursos.*

2. *o coordenador do curso, além de ser indicado como coordenador do polo da Instituição foi relacionado como docente em 9 (nove) cursos: Pedagogia, Computação e Informática, Química, Matemática, Física, Ciências Biológicas, Letras, Administração e Ciências Contábeis.*

3. *os materiais didáticos impressos elaborados para o curso possuem importantes deficiências, tais como: inconsistências nos diferentes conteúdos dos componentes curriculares, com relação à forma de exposição dos conteúdos e de desenvolvimento das atividades que servirão de suporte para a mediação pedagógica; fragilidades quanto à concepção epistemológica e dialogicidade desse, sendo registrado pelas avaliadoras que o material “possui lacunas em sua concepção e elaboração”.*

4. *não havia material pedagógico disponível on line, o que inviabilizou sua avaliação pela Comissão.*

Entende-se que a insuficiência quantitativa do corpo social apresentado, somadas às deficiências dos materiais didáticos, constitui elementos suficientes para indicar a possibilidade da precariedade na oferta desse curso na modalidade a distância, o que poderia ocasionar graves prejuízos aos alunos e dificuldades em proporcionar as condições necessárias para o alcance das finalidades da Educação Superior, preconizadas no Art. 43 Lei 9.394/96.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se **desfavorável** à autorização para a oferta do Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, proposto pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - Cet - Francisco Alves de Araújo Ltda., estabelecida na Rua Firmino Pires, 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí.

Este é o parecer que submetemos à consideração do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão em Educação Superior, para fins de homologação.

e) Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do curso de Pedagogia (licenciatura)

A Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET apresentou as justificativas do recurso, argumentando acerca dos itens que foram motivo do indeferimento pela SERES e, ainda, apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, a seguir:

Considerando-se que:

a) A Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET foi Credenciada com conceito máximo para a oferta de cursos de Graduação na modalidade EAD pela Portaria nº 1238 de 19 de dezembro de 2013 para um período de três anos;

b) A Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET deu entrada no EMEC ainda no ano de 2008 a diversos processos de solicitação de autorização de cursos de Bacharelado e de licenciatura em razão de ter uma base tecnológica bastante desenvolvida e de atendimento à carência de professores para a implantação de Ensino Fundamental e Médio em todas as regiões do Estado;

c) A Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET cumpriu todas as exigências da legislação então vigente e teve parecer favorável de todas as Comissões de Avaliação do MEC/INEP, sofrendo graves prejuízos financeiros em razão de sobrestamento de parte dos processos de autorização aprovados em todas as instancias de tramitação do MEC e pelas Comissões de Avaliação, In Loco, designadas pelo MEC/INEP;

d) Foram investidas vultosas somas de recursos financeiros em estrutura física com a construção de prédio próprio de 4 pavimentos, em treinamento de pessoal, aquisição de modernos equipamentos, implantação de um dos melhores Estúdios do Piauí, inclusive com ilha de edição INTEL, teleponto, câmara profissional e robô de gravação de CDs, elaboração de material didático-pedagógico e implantação de plataforma e demais recursos de atendimento ao aluno;

e) A não implantação dos referidos cursos ocasionaram não só prejuízos acadêmicos e financeiros, mas principalmente sociais, uma vez que ocasionou o desligamento profissional de colaboradores nos quais foram investidos milhares de reais para promover a capacitação para execução dos referidos projetos;

Além de Pedagogia outros processos estão em situação semelhante:

1. Proc. Nº 200811688 (Graduação Licenciatura em Química) Código do curso: 70435;

2. Proc. Nº 200811879 (licenciatura em Letras) Código do curso: 74897;

3. Proc. Nº 200811879 (Graduação Licenciatura em Física). Não é razoável que uma equipe técnica possa indeferir um relatório de uma Comissão de Avaliação

nomeada pelo próprio MEC, sem que tenha expressado justificativa para tal, que esteve inspecionando as condições de funcionamento da Faculdade em relação aos critérios de qualidade exigidos pela legislação vigente sem jamais ter estado in loco o que compromete a isenção do órgão regulador.

No Processo do curso de Licenciatura em Física (n° 200811879) processo que embora a Comissão de Avaliação tenha comprovado o cumprimento pela faculdade CET dos critérios de qualidade exigidos, a equipe técnica do MEC determinou uma nova comissão que teve como resultado não só a confirmação do relatório da comissão anterior como teve a nota aumentada de 03 para 04 e mesmo assim determinaram o indeferimento de modo discricionário e discriminatório sem qualquer justificativa de base legal ou técnica.

Enquanto isso já se vão 9 anos de prejuízos incalculáveis e irreparáveis dos investimentos realizados com empréstimos bancários, além dos prejuízos sociais com demissão de pessoal já treinado, equipamentos e acervo bibliográfico adquirido no mercado editorial e o material de apoio elaborado por equipes profissionais e impresso com padrão de qualidade, conforme constatado pelas Comissões de Avaliação designadas pelo MEC, inviabilizando e comprometendo a existência da própria faculdade e o desenvolvimento da região, além da inevitável consequência de desemprego. Ressalte-se que, neste ínterim, assistia-se à inaceitável decisão de autorização de cursos de EAD, pelo MEC, na Região e no Estado do Piauí através de franquias dos grandes grupos nacionais em detrimento dos investimentos, da geração de emprego e renda e da solução do problema de falta de professores destas áreas, comprovada por dezenas de escolas cujos alunos concluem o ano sem ter estes conteúdos por falta de professor, inclusive na capital Teresina, sem contar dezenas de municípios que tem dificuldades de implantação de ensino médio por falta de profissionais docentes qualificados conforme exige a legislação vigente.

No mesmo caso destes processos acima indicados, estão outros processos da Faculdade CET da mesma época:

- 1. Licenciatura em Matemática = Proc. N° 2008196 – Código do Curso: 71109;*
- 2. Licenciatura em Ciências Físicas e Biológicas – Proc. N° 200815389 – Código do curso: 74526;*
- 3. Bacharel em Ciências Contábeis – Proc. N° 200905700 – Código do Curso 86626;*
- 4. Licenciatura em Pedagogia – Proc. N° 200810639 – Código do curso: 69082.*

Todos estes processos foram inseridos no sistema e-MEC, tiveram tramitação, foram nomeadas Comissões de Avaliação pelo MEC/INEP e embora todos tenham cumprido rigorosamente os critérios de qualidade exigidos na época e aprovados nos relatórios das Comissões de avaliação com notas 03 e 04 tiveram indeferimento sem quaisquer justificativas legais ou técnicas.

O parágrafo 5º do Art. 10 do Decreto 5.773/06, prescreve que:

“Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo”. (grifo nosso)

A Faculdade de Tecnologia de Teresina – CET havia solicitado várias vezes, via processo físico pelos Correios, via e-MEC e via demanda a reabilitação de todos estes processos aqui elencados, no entanto temos, agora, apenas três cursos de Licenciatura, quais sejam. Física, Química e letras, devidamente qualificados neste recurso.

Vale ressaltar que dos cursos em tramitação desde 2008 no e-MEC somente foram autorizados dois cursos: Bacharelado em Administração de empresas (Proc. Nº 200905165 - código do curso 85642). e Licenciatura em Computação e Informática (Proc. Nº 200810643 - Cód. Curso: 69087), embora todos estes cursos favorecem a Política Governamental de qualidade da Educação Básica no País. E o Estado do Piauí continua com escassez de professores, comprometendo o acesso a Educação Básica pela dificuldade de se implantar Ensino Médio em vários municípios do Estado.

Assim, com base nos fatos comprovados, neste documento, apelamos para este Colegiado que faça restabelecer o cerceamento do direito desta instituição penalizada, drasticamente, sem qualquer fundamento legal e técnico que justifique tal situação e sem quaisquer justificativas do MEC sobre as razões desse indeferimento.

Desse modo, vimos solicitar, com a urgência que o caso exige a reabilitação dos instrumentos autorizativos dos processos acima referidos para que a Faculdade possa realizar o processo seletivo de alunos e dar início às atividades, evitando-se o agravamento dos prejuízos acadêmicos, financeiros e sociais irreparáveis.

Considerações do Relator

Considerando que na percepção da comissão de avaliação do Inep, para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a IES foi bem avaliada, com conceito final igual a 4 (quatro); considerando que a visita do Inep ocorreu em 2010, a IES já deve ter implementado as recomendações dos avaliadores. Caso contrário, recomendo que as considerações indicadas pelos avaliadores do Inep sejam implementadas e avaliadas, com profundidade, no próximo ato de credenciamento da IES.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 825, de 16 de dezembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET), com sede na Rua Firmino Pires, nº 527, Centro, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda. – EPP, com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MÁRCIA ANGELA DA SILVA AGUIAR

Sugiro uma diligência para verificar as condições atuais para oferta do curso de Pedagogia, considerando a Resolução nº 2/2015.

Brasília (DF), 8 de março de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente